

Boaventura de Souza Santos e o papel do direito na globalização¹

José Alcebíades de Oliveira Junior²

Sumário: 1. Premissas. 2. O uso contra-hegemônico na luta por uma globalização desde baixo. 3. Considerações finais ao texto de Boaventura. Referências

Resumo: Neste artigo se pretende uma proposta de agenda para realização de pesquisas junto ao grupo “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, tendo por base a obra do professor Boaventura de Souza Santos, focando problemas como o das transformações do Direito em meio ao processo histórico denominado globalização.

Palavras-chave: direito, globalização, soluções alternativas de controvérsias, multiculturalismo

Abstract: This article is intended to be a draft agenda for carrying out searches with the group “Protection of the Rights and its Effectiveness”, based on the work of Professor Boaventura de Souza Santos, and addressing problems such as the change in law in the middle historic process called globalization.

Key-words: right, globalization, alternative solutions to controversies, multiculturalism

1. Premissas

Embora não sendo nova a incursão e repercussão da sociologia crítica de Boaventura no Brasil (Boaventura, 2005, p.87-95), o interesse pela sua obra tem crescido por vários motivos. Destaque-se o diálogo que esse autor vem mantendo com o Estado brasileiro via Ministério da Justiça e especialmente voltado a pensar uma possível reforma da justiça brasileira (Boaventura, 2007).

Contudo, nosso interesse pelo seu pensamento se incrementou quando, ao participarmos do encontro da IVR em 2005, em Granada, Espanha, pudemos constatar a proximidade das discussões atuais de Boaventura com os temas que viemos pesquisando no mestrado em Direito da URI – Santo Ângelo, especialmente quanto ao papel do Direito estatal, das soluções alternativas de controvérsias (mediação e arbitragem), focado em temas essenciais da sociedade globalizada, tais como o multiculturalismo (Boaventura, 2005 a).

Assim, com o intuito de contribuir com o aumento das fontes para as discussões acadêmicas em nossa Universidade, especialmente quanto às possibilidades de soluções alternativas de controvérsias em meio à globalização econômica é que se pretende realizar o que denominamos, de modo preliminar, de uma agenda de trabalho a partir do texto que Boaventura apresentou no Congresso Mundial de Filosofia do Direito referido e que tratou do tema das possibilidades “contra-hegemônicas” do Direito em face da globalização neoliberal.

¹ Notas para uma agenda de pesquisa no Grupo de Pesquisa registrado no CNPq “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, que tem como líder o prof. Dr. Florisbal Del’Olmo, ainda, relacionado à linha de Pesquisa “Cidadania e novas formas de solução de conflitos” e ao Projeto de Pesquisa “A Mediação como Forma de Inclusão Social” do Mestrado em Direito da URI - Santo Ângelo.

² Professor da Graduação e Pós-Graduação da UFRGS e URI - Santo Ângelo.

2. O uso contra-hegemônico do direito na luta por uma globalização desde baixo

2.1. Introdução

O prof. Boaventura inicia sua reflexão com uma demanda já tantas vezes expressa: qual a potencialidade transformadora do Direito?

E sua resposta se inicia com uma adequada demarcação sobre as relações entre Estado moderno e Direito no âmbito histórico, mostrando que tanto nos estados liberais, quando sociais ou socialistas, em meio a reformas ou revoluções, as respostas não têm sido satisfatórias. Diante dessa insatisfação, e buscando uma síntese da reflexão do professor de Coimbra, cabe reproduzir a seguinte grande questão: “como reinventar o Direito para além do modelo liberal e socialdemocrata, sem cair em programas conservadores, à esquerda e à direita? (Boaventura, 2005 a, p.351)”.

E a reinvenção do Direito, como é possível de se deduzir do texto, passa necessariamente por uma visão realista que perceba a dimensão mítica da idéia de contrato social construída na modernidade e se perceba o que esse autor denomina de “nascimento do fascismo social” na pós-modernidade (B. 2005 a, p.351-357).

É interessante notar os pilares que Boaventura destaca como desencadeadores da crise da idéia de contrato social, além das formas de expressão desse fascismo, bem como as relações entre o fascismo social e a criação de uma sociedade civil estratificada. Começemos pelos pilares da crise.

O primeiro estaria ligado a uma crise geral dos valores e que, em síntese, coloca a pergunta sobre como lutar por um “bem comum” diante de um mundo fragmentado?

O segundo tem a ver com a crise do dito “sistema comum de medidas” e que pode ser percebida, dentre outras maneiras, pela desproporção e o ineditismo saliente na violência urbana, quando nas grandes cidades é comum assistir-se a uma criança sacar uma arma e atirar contra um motorista, para assaltá-lo, num semáforo.

Enfim o terceiro que se denomina de uma “des-estruturação do espaço-tempo estado-nacional” e que coloca em destaque o tempo instantâneo do ciberespaço, conduzindo os mercados financeiros a realizarem verdadeiros atropelos aos Estados nacionais, em termos de regulação.

Para se ter uma idéia das possibilidades de expressão desse “fascismo social”, não em termos de regime político, mas social, Boaventura assinala que ele pode ser apreendido em pelo menos quatro formas: a) - Fascismo do apartheid social; b) - Fascismo para estatal; c) - Fascismo da insegurança; d) - Fascismo financeiro (Boaventura, 2005 a, p. 357-359). A título de brevíssimo comentário, consigne-se o quão evidente é hoje nas sociedades de massas o fato de os sujeitos consumidores, muito antes de contratarem de modo autônomo e consciente, na maioria dos casos são impelidos a aderirem a contratos previamente definidos pelos fornecedores, quando do ato de consumo.

Paralela e concomitantemente com o aparecimento do fascismo social pode-se detectar a criação de três tipos de sociedade: uma sociedade civil interna, uma sociedade civil estranha e, por fim, uma sociedade civil incivil. Como se fossem as peles de uma cebola, a primeira é a mais perto do Estado, isto é, do centro, e, portanto é o seguimento que recebe mais atenção; a segunda pode ser entendida como uma grande classe média ou massa de consumidores sem rosto, que recebem alguma atenção, mas com várias restrições e dificuldades. Por fim, a sociedade civil incivil que tem a ver com os muitos excluídos, de diversas e variadas faces.

Como diz por derradeiro Boaventura, para enfrentar-se com esse fascismo de diversas nuances “são necessárias outras políticas e outro Direito”. Pensar uma mundialização contra-hegemônica e um cosmopolitismo subordinado que, em princípio, pode soar um pouco estranho, mas que, como se verá logo a seguir faz muito sentido.

2.2. O cosmopolitismo subordinado de Boaventura

O autor português parte da constatação de que, mesmo sendo a mundialização liberal a forma dominante de globalização, ela não é a única possível. Com efeito, a globalização dominante para Boaventura possui uma paternidade bem definida: é neoliberal. E é diante dela que se faz necessário pensar uma outra, que, aliás, já pode ser percebida por meio de muitas iniciativas dos movimentos populares, dentre as quais se destaca o “Forum Social Mundial” (B. 2005 a, p. 362).

E o principal foco de preocupações dessa outra globalização seria a inclusão social ou a luta contra a exclusão, por isso a denominação de cosmopolitismo subordinado.

No âmbito de uma proposta alternativa para a globalização, se sobressai a necessidade de consideração do tema das “identidades” e das “diferenças” para que se compreendam e coloquem em questão as políticas homogeneizadoras e generalizantes de globalização econômica e jurídica (Boaventura, 2005 a, p.363)

De outra parte, Boaventura tem presente o quão díspares são os interesses na direção de um cosmopolitismo subordinado, tomando como um ponto inicial de discussão um dos principais movimentos que considera antiexclusão, o movimento Zapatista no México.

Fazendo uma leitura das bases desse movimento, procura mostrar alguns dos vários aspectos que passam a ser considerados como importantes em um novo horizonte civilizador: a) O primeiro deles diz respeito à concepção do poder e da opressão; b) O segundo trata da equivalência entre os princípios de igualdade e diferença; c) O terceiro concerne à democracia e à tomada do poder; d) O quarto é o de que o central para o movimento não é a revolução, senão a rebelião; e um e) um quinto, finalmente, diria respeito à discussão sobre a compatibilidade do movimento com o capitalismo mundial (Boaventura, 2005 a, p.364-368).

Como se trata apenas de uma agenda futura de trabalho, deixamos de comentar as bases do movimento Zapatista, nos dirigindo diretamente ao ponto das relações do cosmopolitismo subordinado com o Direito, para ver qual o programa de investigação sobre a teoria jurídica desse cosmopolitismo que nos oferece Boaventura e que estaria no centro de um projeto cultural, político e social de crítica à globalização hegemônica.

Assim, tal proposta envolveria, segundo o professor português, oito teses em meio ao que denominou de “sociologia da emergência” e que passamos a descrever sinteticamente (Boaventura, 2005 a, p.369-375):

1- Uma discussão sobre o exclusivismo do Direito estatal/oficial, a verificação de outros instrumentos ou Direitos, bem como a tematização do monopólio sobre a declaração da legalidade e ilegalidade.

2- Uma discussão sobre o uso não hegemônico dos instrumentos jurídicos, concluindo pela possibilidade de integrá-los em mobilizações políticas mais amplas que poderiam incluir ações, tanto legais quanto ilegais – ações que ficam no limiar dessa dicotomia, como movimentos de desobediência civil, ou mesmo ações no âmbito de esferas não reguladas.

3- Observar que formas não hegemônicas de Direito – “lex mercatoria”, pluralismo jurídico, arbitragem, mediação, não tem porque favorecer ou beneficiar automaticamente o cosmopolitismo subordinado.

4- A legalidade cosmopolita é voraz enquanto as escalas de legalidade (ou seja, não é fixa em termos de nível mundial, nacional ou local).

5- A legalidade cosmopolita é uma legalidade subordinada que se centra na sociedade civil estranha e incivil.

6- O cosmopolitismo ajusta três princípios modernos de regulação à hermenêutica do receio (da dúvida).

7- A brecha entre o excesso de propósitos e a falta de ação é inerente à política de legalidade. Esta brecha repercute na legalidade cosmopolita.

8- Apesar das grandes diferenças entre legalidade demoliberal e a legalidade cosmopolita, as relações entre ambos são dinâmicas e complexas. – Há que haver acordos políticos e jurídicos, como, por exemplo, na esfera dos direitos humanos; a hibridização legal entre cosmopolitismo e demoliberalismo tem raízes mais profundas, como no próprio conceito de emancipação social. O que é, precisam-se considerar as diversas gerações de Direitos.

Do rico projeto de Boaventura várias reflexões são cabíveis. Mas duas se destacam em especial para os estudos do GP “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”: 1) a que coloca em questão o exclusivismo do Direito estatal ou oficial, e 2) a que ressalta o direcionamento das políticas públicas sobre o Direito voltar-se para as classes mais afastadas do centro do poder. De imediato, isso coloca em questão, por um lado, o tema da cidadania, na medida em que buscar fórmulas

alternativas de solução de controvérsias é dar margem ao pedagógico aprendido de a sociedade fazer uso do seu poder para a resolução de problemas, não dependendo de terceiros, muitas vezes, ilegítimos. Mas, por outro lado, a atenção às populações menos favorecidas implica justamente pôr em prática as teses multiculturalistas, pois se trata mesmo de tomar em consideração os excluídos abarcados por diferentes discursos, dentre os quais os oriundos de etnias não dominantes, de gêneros não dominantes, dos ditos “estranhos” e diferentes de vários matizes.

2.3. A legalidade cosmopolita subordinada em ação: plano de ação em lutas aparentemente díspares

Com as colocações anteriores, Boaventura dá por preparado o terreno para falar, então, de alguns exemplos práticos das lutas cosmopolitas. E dentro de um plano de ação em lutas aparentemente díspares, o professor Português destaca cinco grandes blocos temáticos:

- 1) - “O Direito nas zonas de contato”;
- 2) - “O Direito e o redescobrimento do trabalho”;
- 3) - “O Direito e a produção não capitalista”;
- 4) - “O Direito para os não cidadãos”;
- 5) - “O Direito do Estado como movimento social de última hora”.

Tomando um aspecto que nos pareceu essencial relativo ao primeiro bloco, gostaríamos de chamar a atenção para a riqueza do conceito de zonas de contato. Ele nos permite visualizar o fato de que as sociedades não são homogêneas, não existe uma segmentação, e melhor nos expressaríamos se falássemos em um “mosaico”, com partes de distintas dimensões estéticas, colorativas, políticas, etc., e que pelas características difusas e complexas se trata de uma obra difícil de ser realizada. Com efeito, as zonas de contato entre as partes desse mosaico requerem muita sensibilidade para ser harmonizadas. Na definição bem mais precisa de Boaventura, “zonas de contato são cenários sociais onde mundos de vida normativa distinta entram em contato e se chocam – ex.: índios, imigrantes, legais ou ilegais, refugiados, etc” (Boaventura 2005 a, p. 375 ss.).

Portanto, como relatado pelo professor, nessas zonas as preocupações abarcam “Direitos Humanos e multiculturalismo”, o “tradicional e o moderno”, a “cidadania multicultural”, os “Direitos de propriedade intelectual, a biodiversidade e a saúde humana”, dentre outros, num rico espectro de temas para futuras pesquisas.

3. Considerações finais ao texto de Boaventura

O texto de Boaventura, como sustentamos durante toda a exposição, trata de um rico projeto de estudos históricos, políticos, sociológicos e científicos sobre o Direito em meio ao processo histórico denominado globalização.

Para nós, restou claro a importância de se ter presente o fato de que a globalização tem pai e mãe. Não se trata simplesmente de um projeto natural de evolução da humanidade como querem alguns. Por mais que isso possa soar óbvio e ingênuo, o direcionamento desse processo atende a interesses bem determinados.

Por outro lado, apraz-me constatar que a crítica de Boaventura as estruturas normativas que garantem a realização e a estabilidade desse processo (o Direito e a política, por exemplo) não devem ser vistas como contendo uma essência imutável, determinista. Tanto o Direito do Estado pode cumprir um papel libertador e igualitário quanto os Direitos produzidos desde outros lugares da sociedade e que configuram o dito pluralismo jurídico. E vice-versa, dependendo se são instrumentalizados para a discriminação e privilégios, podendo se tornar signos da opressão.

Certa feita, em banca de Mestrado com a profa. Cláudia Lima Marques na UFRGS, indagamo-nos sobre qual o papel do Direito do Consumidor na globalização? E acreditamos poder concluir, hoje, com mais convicção, especialmente a partir de Boaventura, que, muito embora ele cumpra também um papel relevante (hegemônico) na estabilização das relações econômicas nacionais e internacionais, cada vez mais, tomando-se, por exemplo, o Brasil, é possível observar que ele vem cumprindo também um papel de proteção das massas crescentes de consumidores carentes. Também é possível de se observar que certas políticas públicas nessa área têm sido voltadas para soluções administrativas mais rápidas e negociadas no âmbito das sociedades consumidoras de hoje. Cabe uma referência ainda ao fato de que certos regramentos têm se voltado para a proteção, de modo original, dos consumidores endividados (e sempre passíveis de novas seduções consumeristas), num projeto pioneiro do qual participou da elaboração a própria profa. Cláudia Marques anteriormente referida.

Assim, tendo essas breves propostas, relembramos os ensinamentos do antigo professor da UFSC e hoje da Univali, Osvaldo Ferreira de Melo, no sentido de que mais do que procurar essências ou verdades definitivas do vocábulo Direito, talvez mais útil à toda sociedade fosse lutar por políticas públicas adequadas no campo do Direito, ou por adequadas “políticas jurídicas”, para usar feliz expressão desse “velho” mestre, de modo que lutemos para fazer com que essas propostas passem de agenda a realizações concretas.

Referências

SANTOS, Boaventura S. 1988. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris.

SANTOS, Boaventura S. 1989. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal.

SANTOS, Boaventura S. 2000. *A crítica da razão indolente*. Para um novo senso comum. São Paulo: Cortez.

SANTOS, Boaventura S. 2005. Notas sobre Pasargada. In: *Sociologia e Direito*. Cláudio Souto e Joaquim Falcão (Orgs.). São Paulo: Pioneira, 2005.

SANTOS, Boaventura S. 2005 a. El uso contra-hegemônico del derecho en la lucha por una globalización desde abajo. In: *Anales de la Catedra Francisco Suárez*. Granada, p. 347-400.

SANTOS, Boaventura S. 2007. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez.

